



PREFEITURA DE PALMAS
Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fis. _____
Ass. _____

FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	RECONSIDERAÇÃO DAS HABILITAÇÕES DAS EMPRESAS CIMCOP S/A – ENGENHARIA E CONTRUÇÕES e CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2017
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, DRENAGEM PLUVIAL, SINÁLIZAÇÃO VIÁRIA E CALÇADAS DE ACESSIBILIDADE, EM PALMAS/TO
PROCESSO Nº:	2019021750
RECORRENTE:	ELETRO HIDRO LTDA
RECORRIDA:	COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CIMCOP S/A – ENGENHARIA E CONTRUÇÕES e CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA

I – DAS PRELIMINARES

A empresa **ELETRO HIDRO LTDA**, impetrou tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas **CIMCOP S/A – ENGENHARIA E CONTRUÇÕES e CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA**, na Concorrência Pública Internacional Nº 001/2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as empresas Recorridas, **CIMCOP S/A – ENGENHARIA E CONTRUÇÕES e CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA**, foram cientificadas da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela Recorrente, **ELETRO HIDRO LTDA**, através do Portal da Transparência, para se a caso desejassem apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93.

No entanto, não se manifestaram para tal feito, dando assim, esta comissão Especial de Licitação seguimento ao julgamento do recurso ora apresentado.



PREFEITURA DE PALMAS
Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente alega que as documentações apresentadas pelas Recorridas não atenderam aos requisitos do edital, quanto a comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e ainda aduz, que esta Comissão Especial de Licitação se opôs ao parecer técnico SEISP Nº 026/2019/SUPOBRAS.

Defende que as referidas empresas não apresentaram quantidades mínimas exigida em nenhum dos lotes para o item 3.2.5.1.3, que trata da EXECUÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 15 MPA PARA APLICAÇÃO EM PASSEIOS (CALÇADA).

Fazendo referência ao serviço, conforme o edital, assim como segue:

conforme discriminação abaixo.

LOTE 01		
SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
(...)		
EXECUÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 15MPA PARA APLICAÇÃO EM PASSEIO (CALÇADA)	M²	499,00
LOTE 02		
SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
(...)		
EXECUÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 15MPA PARA APLICAÇÃO EM PASSEIO (CALÇADA)	M²	1.900,00
LOTE 03		
SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
(...)		
EXECUÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 15MPA PARA APLICAÇÃO EM PASSEIO (CALÇADA)	M²	1.900,00
LOTE 04		
SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
(...)		
EXECUÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 15MPA PARA APLICAÇÃO EM PASSEIO (CALÇADA)	M²	3.800,00

3

Reitera que, o argumento utilizado pela Comissão Especial de Licitação, para habilitar as recorridas, não merece prosperar, por entender descabido o critério de similaridade. Baseia ainda, suas alegações no art. 37, da Constituição Federal de 1988, art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido para reformar a decisão ora atacada, julgando as recorridas inabilitadas para prosseguir no certame.



PREFEITURA DE PALMAS
Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Em análise as razões recursais, com base na solicitação do edital que vincula a Concorrência Pública Internacional de N° 001/2019, no item 3.2.5, que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e subitens: 3.2.5.1.1, 3.2.5.1.2 e 3.2.5.1.3, os quais se referem à de comprovação de capacidade técnica no quesito "**EXECUÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 15MPA PARA APLICAÇÃO EM PASSEIO (CALÇADA)**", e ainda, segundo a Lei 8.666/1993, Art. 30, Inciso IV, § 3° que diz:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."(grifei)

Em relação ao referido item, esta comissão observou que os atestados apresentados demonstram que o critério de "**SIMILARIDADE/ COMPLEXIDADE**" foi observado e por isso acatado tais atestados.

A propósito, o entendimento desta Comissão segue as jurisprudências, até porque não se trata de entendimento recente e para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)". Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, e ainda conforme texto descrito no edital, bem como no recurso impetrado pela empresa resta claro que o referido item trata da fabricação e não somente da aplicação/lançamento, desta forma, não podemos enquanto Comissão fazer a separação do texto e analisarmos de forma superficial o significado de meras palavras soltas. Há que se ater ao sentido expressado na exigência do edital, fato este motivador do entendimento desta Comissão.



PREFEITURA DE PALMAS
Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

Além das alegações disposta, não é possível determinar que os concretos apresentados por meio dos ATESTADOS não retratam o serviço solicitado, haja vista que inexistem descrições "RODADA IN/LOCO" ou "USINADO" no texto do item analisado, de forma que não é possível determinar o processo de fabricação pela descrição, somente a comprovação de resistências características superiores, e ainda se levarmos em consideração os locais de aplicação vamos constar que na maioria dos casos são locais que exigem concretos com funções estruturais o que evidenciam que a complexidade de execução é superior.

E ainda, em razão do princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos em geral e em obediência ao princípio vetorial da competitividade, previsto no art. 3, I, da Lei 8.666/93 e com base em todos pontos descritos acima, bem como dos ATESTADOS analisados, fica evidente que o texto constante no EDITAL descreve o serviço e destino da aplicação, porém não se pode determinar que tais serviços apresentados não têm complexidade igual ou superior e ainda que não se trate de item comprobatório para seguimento das referidas empresas participantes no certame.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação **RECEBE** o recurso interposto, dele conheço porque é tempestivo, para no mérito **NEGA-LHE** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantendo a decisão anterior, **HABILITANDO** as empresas ora Recorridas.

Em atenção ao art. 109, § 4º da Lei de 8.666/1993, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Palmas, 07 de novembro de 2018.

Giovane Neves Costa
Superintendente de Compras
e Licitações

Prefeitura Municipal de Palmas

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giovane Neves Costa
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Municipal de Palmas

Eneas Ribeiro Neto
1º Membro da Comissão

Antônio Felix Barroso de Melo
2º Membro da Comissão

Máira Pereira Galvão Martins
Máira Pereira Galvão Martins
3º Membro da Comissão